



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.902110/2016-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3301-001.752 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ATLANTIC NICKEL MINERAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem para que seja anexado o processo de nº 13558.720771/2017-19 e as telas de análise do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D'Oliveira (Suplente Convocado), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

1. Adoto o relatório da DRJ/SALVADOR, por economia processual e por bem descrever a demanda.

Inicialmente, esclareça-se que, durante o procedimento fiscal instaurado a partir do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 05.1.05.00-2016-00078-6, foram analisados 32 Pedidos de Ressarcimento/Compensação decorrentes de supostos pagamentos a maior e/ou indevidos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, compreendidos no período do 2º trimestre de 2010 ao 3º trimestre de 2012.

2. A autoridade fiscal decidiu pela glosa de parte dos créditos e consequente reconhecimento parcial do direito creditório pretendido na maioria dos processos, ensejando a emissão de despachos decisórios, constantes de 32 processos administrativos, relacionados em anexo.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

**3. O presente processo trata da manifestação de inconformidade contra o despacho decisório emitido em face do PER/DCOMP nº 27964.98784.201213.1.5.11-1435, onde pleiteia o direito creditório relativo à Contribuição para a Cofins Mercado Interno, referente ao 1º trimestre de 2011.**

4. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, a autoridade fiscal descreve os procedimentos adotados no curso da auditoria e os fatos que deram origem às glosas de créditos de PIS e Cofins, relatando que:

***Fundamentação***

*I. O art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 listou os custos, despesas e encargos que geram créditos de PIS e Cofins, respectivamente. Ressalte-se que essa lista de custos, despesas e encargos que geram créditos de PIS/Pasep e Cofins é taxativa. Depreende-se dos dispositivos mencionados acima que não basta que uma despesa seja necessária ou imprescindível à atividade. É necessário que ela esteja expressamente prevista na legislação de regência.*

**Bens Utilizados como Insumos**

**Serviços Utilizados como Insumos**

V. A legislação de regência somente considera insumos, para fins de creditamento de PIS/Cofins, os serviços prestados por pessoas jurídicas, aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda. Portanto, não se enquadram no conceito de insumos, os custos, despesas ou encargos que se reflitam indiretamente na fabricação ou produção de bens destinados à venda (minério de níquel).

VI. Nesse contexto, compulsando-se a planilha de serviços utilizados como insumos apresentada pela fiscalizada, a partir da análise minuciosa das descrições da aplicação no processo produtivo dos serviços adquiridos, bem como dos contratos com fornecedores apresentados, identificamos diversos serviços que entendemos não serem passíveis de aproveitamento de créditos de PIS e Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumo nem constarem expressamente previstos na legislação de regência.

VII. Os itens aqui relatados dizem respeito aos códigos da análise detalhada constante também no **ANEXO III** do TVF. Vejamos a seguir os dispêndios não considerados pela fiscalização como geradores de direito aos créditos das contribuições não cumulativas :

*1. Serviço de Manutenção relacionados a equipamentos de transporte e carregamento, Manutenção/recauchutagem de Pneu de transporte e carregamento, Serviços de reforma de Pneu fora de Estrada, Sistema de Operação de Transportes e Carregamento*

*2. Serviço de Manutenção em Equipamentos de Laboratório de Amostragem e Equipamentos de Combate a Incêndio na Mina*

*3. Serviço de Consultoria Técnica Industrial*

*4. Serviço de Limpeza e Manutenção, Análise e Monitoramento*

*5. Serviços Topográficos, Análises Químicas, Serviços de projetos e Consultoria*

*6. Demais Serviços*

**Energia Elétrica**

*VIII. Cotejando-se as notas fiscais eletrônicas com os documentos fiscais de entrada constantes dos arquivos transmitidos, constatamos que a fiscalizada apurou crédito de PIS e Cofins sobre ICMS - Substituição. Em outras palavras, a fiscalizada, no momento da escrituração das notas fiscais relativas às aquisições de energia elétrica da fornecedora*

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

*Tradener LTDA, bem como da fornecedora NC Energia S.A, desta última localizamos uma nota fiscal na amostra apresentada, inseriu o valor total da Nota Fiscal como sendo valor total dos produtos, por consequência, apropriou-se indevidamente do crédito sobre a parcela do ICMS -Substituição.*

*IX. Impende ressaltar que o valor do ICMS cobrado no regime de substituição tributária não compõe o valor da receita bruta na operação, portanto, não integra a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Nesse diapasão, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, o qual pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, a parcela do ICMS -ST não deve ser considerada para o cálculo dos créditos das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*X. Na tabela constante no ANEXO V estão relacionados os documentos fiscais representativos das aquisições de energia elétrica pela fiscalizada junto aos seus principais fornecedores: Tradener LTDA e NC Energia S.A. A base de cálculo dos créditos de PIS e Cofins relativa a essas aquisições foi recalculada para excluir a parcela correspondente ao ICMS-SUBSTITUIÇÃO.*

**Créditos sobre Aluguéis de Prédios, Máquinas e Equipamentos, Pagos a Pessoa Jurídica, Utilizados na Atividade da Empresa**

*XI. Informa-se que para alguns períodos de apuração os valores de aluguéis de máquinas e equipamentos foram apresentados incorretamente na planilha com a rubrica de serviços, porém na DACON/EFD, em alguns casos, a segregação não foi mantida. Nestes casos, os valores reconhecidos com base nas informações apresentadas foram computados no demonstrativo de crédito juntamente com os gastos de "Aquisição de serviços utilizados como insumo" tendo em vista que foram assim apresentados pelo contribuinte na resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal. Tais dados encontram-se detalhados no ANEXO III.*

Houve glosa relativa aos seguintes itens:

1. Aluguel de Veículos

2. Aluguel de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas

**Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda**

*XII. De início pondera-se que as informações foram apresentadas de maneira incorreta sem a devida segregação de fretes na compra de insumos - que compõem o valor do bem adquirido e fretes nas operações de venda, que possuem rubrica própria na DACON e EFD Contribuições.*

*XIII. Na análise das planilhas, quando foi possível identificar que os fretes referiam-se a insumos, o valor requerido foi considerado na planilha de demonstrativo de crédito juntamente com bens utilizados como insumos. Os resultados encontram-se detalhados na planilha ANEXO VI do TVF.*

Houve glosa relativa aos seguintes itens:

1. Despesas de Frete

2. Frete de Produtos Não Identificados

3. Frete de matéria-prima adquirida de Pessoa Jurídica domiciliada no exterior vinculado à receita de exportação

4. Despesas com Armazenagem na Operação de Venda

**Encargos de Depreciação sobre Bens do Ativo Imobilizado**

*XIV. O direito à apuração de créditos sobre bens do Ativo Imobilizado está previsto no artigo 3º incisos VI e VII das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.*

*XV. É importante ressaltar que no caso de Edificações e Benfeitorias o aproveitamento do crédito não está restrito à área produtiva, sendo possível o aproveitamento do crédito em relação a áreas não relacionadas ao processo produtivo, desde que integrem as atividades*

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

da empresa. Nestes casos o crédito não poderá ser aproveitado de imediato e sim deverá ser realizado de acordo com a depreciação (construção em imóvel próprio ou em imóvel de terceiro com concessão por tempo indeterminado) ou amortização (construção em imóvel de terceiro com concessão por tempo determinado).

XVI. Os Itens aqui analisados encontram-se detalhados nas planilhas apresentadas nos ANEXOS

**VII.a - para os créditos apurados com base nos encargos de depreciação;**

**VII.b -para os créditos apurados com base no custo de aquisição com apropriação em 48 meses e;**

**VII.c - para os créditos apurados com base no custo de aquisição com apropriação em 24 meses do TVF.**

1. Sobre créditos apurados com base nos Encargos de Depreciação – “serviços geológicos, geotécnicos e planejamento de lavra para abertura da mina”, “processo de demolição e adequação do terreno para instalação da planta de beneficiamento de minério” e o “Serviço de mão-de-obra aplicada na obra”

2. Sobre créditos apurados com base no Custo de Aquisição ou Construção

3. Equipamentos auxiliares para construção e limpeza das vias de acesso e o frete correspondente

4. Utilizados no processo de implantação do sistema operacional de mina

5. Serviços de consultoria, assessoria, mão de obra, reembolso e comissionamento e supervisão e controle

6. Utilizado no processo de construção/adequação do almoxarifado de peças para planta de beneficiamento e mina

7. Bens do ativo imobilizado adquiridos de Pessoa Jurídica domiciliada no exterior vinculados à receita de exportação

8. Serviços de frete de bens do ativo imobilizado

9. Edificações

10. NCM Incompatível

11-. Serviço Incompatível

5. Registre-se que as razões de glosa de cada item serão melhor detalhadas no voto quando serão analisadas as alegações da impugnante.

6. Por sua vez, irressignada, a contribuinte alega, em síntese, que:

**Conceito de Insumos**

a. Conclui-se, portanto, que são manifestamente ilegais as acepções restritivas do conceito de insumo como a adotada pela DRF/Itabuna no Despacho Decisório impugnado. Ou seja, aquelas que intentam equiparar os critérios da não cumulatividade do IPI (que considera o contato físico com o produto final) àqueles atinentes ao PIS e a COFINS.

b. Em sendo assim, a jurisprudência tem compreendido que a definição de insumos, em consonância com as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, respeitando o princípio da não-cumulatividade tratado em nível constitucional, é aquela que considera os fatores de produção **necessários e essenciais à atividade empresarial**. Em outros termos, os bens e serviços cuja utilização é fundamental na consecução das atividades da pessoa jurídica e, sem os quais, o resultado pretendido (produto final ou serviço prestado) se torna inviável ou perde substancialmente as suas qualidades e atributos.

**Indissociabilidade do Gastos com Transporte e Movimentação do Estéril em Relação ao Processo Produtivo**

c. O Despacho Decisório impugnado não acolheu os créditos relativos a gastos associados pelo Fisco ao transporte e movimentação de estéril.

d. Entretanto, na presente defesa, a Manifestante irá esclarecer que o entendimento do Fisco nesse aspecto está equivocado, uma vez que as atividades correlatas à retirada, movimentação e pilhagem do estéril ocorrem no âmbito do processo produtivo da Mirabela e não podem dele se dissociar. Logo, os gastos correspondentes, sem dúvida, representam insumos da atividade da empresa.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

7. A impugnante discorre detalhadamente sobre suas razões de defesa para cada item glosado pela fiscalização, as quais serão transcritas e analisadas a seguir no voto.

8. Ao final, a contribuinte requer o conhecimento e integral provimento de sua manifestação de inconformidade, para que sejam integralmente deferidos os créditos apurados e pleiteados no período impugnado, inclusive os créditos requeridos no Pedido de Ressarcimento objeto do Despacho Decisório impugnado e que sejam integralmente homologadas eventuais Declarações de Compensação vinculadas.

9. Posteriormente, a interessada anexou petição onde requer que, na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, seja considerado o novo conceito de insumo delineado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, aplicando-se as diretrizes estabelecidas pela Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e pelo Parecer Normativo Cosit nº 05, de 2018.

10. Aduz que as glosas de insumos promovidas pela fiscalização se encontram em desacordo com o disposto no parecer emitido pela própria Receita Federal e, portanto, devem ser revertidas, anexando um quadro demonstrativo onde indica os itens que entende estarem albergados pelo conceito de insumo explicitado pelo Parecer Normativo Cosit nº 05, de 2018.

11. Registre-se que foi concedida liminar no Mandado de Segurança nº 1016993-66.2019.4.01.3300 nos seguintes termos:

*Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR, determinando que o impetrado:*

*1) conclua a análise, no prazo de trinta dias, as defesas protocoladas pela empresa em 24/07/2017, 26/07/2017, 11/08/2017, 15/09/2017, 01/10/2017, 02/10/2017, 10/10/2017, 19/11/2017, 19/12/2017, 20/12/2017 e 17/01/2018;*

*2) por ocasião da análise das respectivas defesas, aplique as determinações veiculadas pela PGFN e pela própria RFB por meio da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 2018, que refletem, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522/02, o entendimento firmado pelo STJ por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.221.170/PR..*

A DRJ/SDR, analisando as razões de defesa, resolveu reverter algumas glosas, considerando procedente em parte a manifestação de inconformidade, assim ementando seu Acórdão :

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que sejam essenciais ou relevantes para produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

IMPORTAÇÃO VINCULADA A RECEITA DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO.

Os créditos relativos à importação de bens e serviços vinculados a receitas de exportação podem ser objeto de compensação e de ressarcimento.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA.

O ICMS cobrado do fornecedor/geradora de energia elétrica na condição de responsável (substituto tributário) referente à operação de venda interestadual a consumidor final não

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

integra o custo da energia adquirida para fins de cálculo de crédito da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

**CRÉDITOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há direito a crédito da não cumulatividade da Cofins sobre os valores pagos a pessoa jurídica a título de aluguel de caminhões, tratores e similares, pois o aluguel de veículos não é abrangido pela hipótese de creditamento do inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

**FRETE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS.**

Na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, não há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pelo adquirente na aquisição de produtos. Tais dispêndios, em regra, devem ser apropriados ao custo de aquisição dos bens, e a possibilidade de creditamento deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.

**FRETE. BENS IMPORTADOS.**

Inexiste possibilidade de se apurar crédito isolado sobre os valores pagos a título de fretes pagos no transporte em território nacional de insumos importados.

**ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VEÍCULOS.**

A apropriação de créditos com base no valor de aquisição restringe-se a máquinas e equipamentos na legislação de regência, nela não se enquadrando despesas com veículos.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, mas não se justifica quando o fato possa ser demonstrado pela juntada de documentos.

**ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO.**

É atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ainda inconformada, a então manifestante apresentou Recurso Voluntário a este CARF, contra as glosas mantidas pela DRJ, repisando os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, dos quais destacamos :

Ao final, a Fiscalização proferiu Despacho Decisório no presente processo, deferindo parcialmente os créditos pleiteados pela empresa no PER sob análise.

De acordo com o Relatório Fiscal, verifica-se que a Fiscalização glosou os créditos apurados pela Recorrente, por discordar da possibilidade de apropriação relativamente aos seguintes itens:

**1 – BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS:**

- 1.1 – Combustíveis e Lubrificantes (considerados como utilizados no transporte de estéril);
- 1.2 - Materiais, Partes e Peças de Reposição (considerados como utilizados no transporte de estéril);
- 1.3 - Materiais de reposição relacionados à tubulação e materiais utilizados na estrutura contra incêndios da mina;
- 1.4 – Materiais cuja descrição foi considerada como genérica;
- 1.5 – Materiais para análises Químicas;
- 1.6 - Bens adquiridos de Pessoa Jurídica domiciliada no exterior vinculada a receita de exportação.

**2 – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS:**

- 2.1 - Serviço de Manutenção relacionados a equipamentos de escavação,

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

transporte e carregamento, manutenção/recauchutagem de pneu de transporte e carregamento, serviços de reforma de pneu fora de estrada, sistema de operação de transportes e carregamento;

2.2 - Serviços de Manutenção em Equipamentos de Laboratório de Amostragem e Equipamentos de Combate a Incêndio na Mina;

2.3 – Supostos serviços de Consultoria Técnica Industrial;

2.4 – Serviços de Limpeza, Manutenção e Monitoramento;

2.5 – Serviços Topográficos, Análises Químicas, Serviços de projetos e Consultoria;

2.6 - Demais Serviços.

3 – ENERGIA ELÉTRICA

3.1- Apropriação de Crédito sobre valor cheio da nota, incluindo ICMS Substituição.

4 – CRÉDITOS SOBRE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PAGOS A PESSOA JURÍDICA, UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA EMPRESA:

4.1 - Aluguel de Veículos;

4.2 - Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas.

5 – ARMAZENAGEM DE MERCADORIA E FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA

5.1 - Despesas de Frete;

5.2 - Frete De Produtos Supostamente Não Identificados ou Lançamentos Duplicados;

5.3 – Frete de matéria-prima adquirida de Pessoa Jurídica domiciliada no exterior vinculado à receita de exportação;

5.4 – Despesas com Armazenagem na operação de venda.

.....

A DRJ/SDR julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Mirabela, revertendo parcialmente as glosas de créditos.

.....

Contudo, em que pese os fundamentos apresentados pela r. Delegacia de Julgamento de Salvador, a manutenção parcial das glosas dos créditos não merece prosperar, motivo pelo qual a ora Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário em face do acórdão da DRJ/SDR, conforme razões de fato e direito que seguem.

### III – DAS GLOSAS A SEREM CANCELADAS PELO CARF.

III.1 – Aquisição de bens e serviços utilizados em máquinas e equipamentos da produção cuja descrição foi considerada genérica

III.2 – Serviços de manutenção do sistema de combate a incêndio da mina – caracterizados equivocadamente como de “consultoria técnica industrial”

III.3 – Materiais e serviços de limpeza, manutenção, análise e monitoramento do processo produtivo

III.4 – Serviços topográficos, análise químicas, serviços de projetos e consultoria

III.4.1 – Serviço de montagem de equipamentos – Brastorno – Nota 2011/93

III.5 – Demais serviços

III.6 – Energia elétrica – apropriação de crédito sobre o valor cheio da nota, incluindo ICMS-substituição

III.7 – Aluguel de máquinas e equipamentos

III.8 – Direito de crédito sobre despesas com frete na aquisição de insumos no mercado interno

III.9 – Direito ao crédito sobre despesas com frete na aquisição de insumos no mercado externo

III.10 – Despesas com armazenagem na operação de venda – alegação da impossibilidade de identificação do produto

III.11 – ATIVO IMOBILIZADO

III.11.1 – CRÉDITOS APURADOS COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO

III.11.1.1 – Serviços geológicos, geotécnicos e planejamento de lavra para abertura da mina

III.11.2 – CRÉDITOS APURADOS COM BASE NO CUSTO DE AQUISIÇÃO

III.11.2.1 – Equipamentos auxiliares para construção e limpeza das vias de acesso

Fl. 8 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

- III.11.2.2 – Bens utilizados no processo de implantação do sistema operacional da mina – serviços de TI
- III.11.2.3 – Serviços de consultoria, assessoria, mão de obra, reembolso, comissionamento, supervisão e controle
- III.11.2.4 – Bens utilizados na construção/adequação do almoxarifado de peças para a planta de beneficiamento e mina (edificação)
- III.11.2.5 – Frete na aquisição de imobilizado
- III.11.2.6 – NCM incompatível
- III.11.2.7 – Serviço incompatível
- III.11.3 – ATIVO IMOBILIZADO – SUCESSIVAMENTE : RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DA EMPRESA PARA ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE TOMADA DE CRÉDITO

#### IV – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA – VERDADE MATERIAL

##### V – PEDIDOS

- requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando-se parcialmente o Acórdão DRJ/SDR, para que seja integralmente reconhecido o seu direito ao crédito;
- caso se entenda não estarem devidamente comprovadas todas as alegações, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência, oportunizando à empresa a apresentação de outros esclarecimentos e/ou documentos que se entender necessários, em respeito ao princípio da verdade material.

A recorrente anexa ao seus recurso voluntário como documento comprobatório várias Notas Fiscais, às e-fls.760/1074.

Destaca-se que se encontram anexos a estes autos documentos que serão úteis na análise das questões recursais :

- descrição do processo produtivo, incluindo fluxogramas e fotos ilustrativas (e-fls. 406/428)

Esclarece-se que o Termo de Verificação Fiscal encontra-se às e-fls. 106/148 e cópia às e-fls. 446/488.

Assim vieram os autos.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

#### **O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.**

Antes de iniciarmos a análise das glosas questionadas pela recorrente, necessário se faz discorrer sobre o conceito de insumos adotado por este CARF, após a decisão do STJ.

Pondo um fim à uma enorme controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça assumiu a posição refletida no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizando o conceito na ementa :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO

Fl. 9 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Neste contexto histórico, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão, tendo sido editada ainda a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, normatizando no âmbito da Secretaria da Receita Federal o conceito de insumos e suas extensões.

É importante destacar o seguinte trecho do citado Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018:

167. Segundo a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Fl. 10 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Artigo 62 - (.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

Do Contrato Social da recorrente extraímos o seu objeto social :

### **III. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**3.1.** Em decorrência das deliberações acima, resolvem as sócias modificar e consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **"CONTRATO SOCIAL DA ATLANTIC NICKEL MINERAÇÃO LTDA.**

**CNPJ/MF 74.127.010/0001-29  
NIRE/BA 29.2.0360292-1**

#### **CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO**

**Cláusula 1ª** – A Sociedade tem a denominação social de Atlantic Nickel Mineração Ltda., com sede social no Município de Itagibá, Estado da Bahia, na Fazenda Santa Rita, sem número, sala 01, escritório central, Zona Rural, CEP 45585-000, registrada na JUCEB em 08 de abril de 2011, sob o NIRE 29.2.0360292-1 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 74.127.010/0001-29; com:

Fl. 11 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

## CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

**Cláusula 3ª** – O objeto social da Sociedade é (i) a participação, direta ou indireta, em empreendimentos, visando o aproveitamento de recursos minerais no território nacional, requerendo autorizações de pesquisa e concessões de lavra dentro do território nacional, promovendo a comercialização e venda de concentrado de mineral, participando de etapas de mineração e beneficiamento de mineral, e promovendo a importação e exportação de quaisquer bens e produtos de origem mineral; (ii) comercialização de energia elétrica, envolvendo a



### Junta Comercial do Estado da Bahia

18/02/2020

Certifico o Registro sob o nº 97951652 em 18/02/2020

Protocolo 204929121 de 12/02/2020

Nome da empresa ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA NIRE 29203602921

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 334733950827371

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/02/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

intermediação, compra e venda no atacado de energia elétrica produzida por terceiros; e (iii) a participação em outras empresas como quotista ou acionista.

Ainda, do seu Cartão CNPJ extraímos as suas atividades declaradas à Secretaria da Receita Federal :

O LUIS DO CARMO 7088824667 - LUIS RENATO LAKE GONÇALVES PORCHIA

Fl. 12 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                     |                                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |                                |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>74.127.010/0001-29<br>MATRIZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>21/01/1994 |
| NOME EMPRESARIAL<br>ATLANTIC NICKEL MINERACAO LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                     |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>MIRABELA MINERACAO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | PORTE<br>DEMAIS                                     |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>07.29-4-03 - Extração de minério de níquel                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                     |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>09.90-4-02 - Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos<br>35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica<br>46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis<br>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras<br>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings<br>71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos |                                                     |                                |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>206-2 - Sociedade Empresária Limitada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                     |                                |
| LOGRADOURO<br>FAZ SANTA RITA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | NÚMERO<br>S/N                                       | COMPLEMENTO<br>SALA 01         |
| CEP<br>45.585-000                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | BAIRRO/DISTRITO<br>ZONA RURAL                       | MUNICÍPIO<br>ITAGIBA           |
| UF<br>BA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>helciog@mirabela.com.au      |                                |
| TELEFONE<br>(73) 3313-1323                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     |                                |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                     |                                |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>03/11/2005            |                                |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                     |                                |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                  |                                |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/06/2020 às 19:35:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Portanto, é a partir deste objeto social, a atividade econômica da recorrente, fonte de suas receitas, que analisaremos a relevância e a essencialidade dos insumos.

Importante destacar que a DRJ, ao analisar as glosas, utilizou como razão de manutenção destas, algumas notas fiscais, que, nos dizeres da DRJ, não foram glosadas e citadas pela imputante/ora recorrente, ou mesmo que a nota fiscal apresentada pela ora recorrente não havia sido parte da glosa da autoridade fiscal, ou seja, faz-se necessário que este julgador tenha acesso às notas fiscais citadas para que se possa avaliar a glosa e o questionamento apresentado pela recorrente.

Citamos como exemplo os seguintes excertos do Acórdão DRJ/SALVADOR :

123. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato anexado pela contribuinte foi firmado com a empresa EQUIPEX SEMON TECNOLOGIA CONTRA INCÊNDIO S.A., CNPJ nº 18.214.387/0001-44, enquanto foram glosadas as notas fiscais da SEMON MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, CNPJ nº 00.674.324/0001-05. por ter sido indicado tratar de serviço de consultoria técnica.

124. Por outro lado, a interessada anexou a nota fiscal da SEMON MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA nº 338, de 06/2011, onde se verifica que se refere a uma operação de venda de um item relativo a sistema de incêndio, mas tal nota não consta da relação de notas glosadas.

Fl. 13 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

125. Desse modo, a contribuinte não conseguiu comprovar o alegado e devem ser mantidas as glosas relativas a este item.

.....

129. A manifestante alega que parte dos itens glosados envolvendo as empresas acima citadas, apesar de terem sido indicados no controle de "serviços utilizados como insumos", correspondem, efetivamente, a partes e peças de reposição de máquinas e, portanto, a "bens utilizados como insumos", apresentando as notas e indicando sua respectiva descrição.

130. De fato, resta comprovado que as notas fiscais das empresas TECHNOBLAST SERVIÇOS DE DETONAÇÃO E SISMOGRAFIA e FLUID INDUSTRIA E COMERCIO HIDRÁULICO LTDA são relacionadas a equipamento do processo produtivo.

131. Entretanto, a nota fiscal da TECHNOBLAST anexada pela contribuinte não faz parte da relação de três notas fiscais glosadas no período de 2010 a 2012.

132. Além disso, como informado na manifestação de inconformidade, refere-se a Gravadores de velocidade de detonação utilizados para *"para verificação do rendimento dos explosivos e de tempos de retardo entre furos e "decks" ou como registradores portáteis de alta velocidade para registro de vibrações, pressão, temperatura, etc."*. Ou seja, são equipamentos que fazem parte do processo e não peça de reposição de um equipamento. Assim sendo, o creditamento possível seria da despesa de depreciação eventualmente contabilizada pela contribuinte sobre o valor da imobilização do equipamento.

133. Destaque-se que, na planilha de memória de cálculo do Dacon apresentada pela contribuinte, está registrado como aplicação do equipamento: "monitoramento de detonação". A interessada afirma haver equívoco na descrição do serviço como "serviço análise e monitoramento" e "serviço limpeza e manutenção industrial"

134. Em relação à nota da FLUID, a manifestante traz a descrição da nota como "Filtro para Moinho de Bola (equipamento utilizado na moagem do minério)", em consonância com a descrição na planilha do Dacon que registra sua aplicação em "manutenção do britador". Aqui também foi registrada a descrição do serviço como "serviço limpeza e manutenção industrial" reputada como equívoco pela contribuinte.

135. Entretanto, foram glosadas apenas duas notas fiscais da FLUID no período de 2010 a 2012 e a contribuinte apresentou uma nota fiscal que não corresponde às glosadas.

136. Quanto à nota fiscal da empresa HIDROPIG INDUSTRIA COMERCIO E PRESTAÇÃO, sua descrição indica "Peças de reposição do sistema de tubulação", e sua aplicação registrada na planilha do Dacon é em "serviço de captação de água para o processo", enquanto a descrição do serviço dita equivocada pela interessada é "serviço limpeza e manutenção industrial".

Esclarece-se que no TVF encontramos as seguintes informações prestadas pela autoridade fiscal :

Essa consolidação foi possível tendo em vista o comando inserto no art. 76 da Instrução Normativa 1.300, de 2012, que dispõe que o pedido de ressarcimento será recepcionado pela RFB somente depois de prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme especificado nos itens "4.3 Documentos Fiscais" e "4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS" do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001.

Fl. 14 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

Para período de 06/2010 a 12/2010, a fiscalizada transmitiu o arquivo digital dos documentos fiscais de entrada e saída mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA). Como estava obrigada à apresentação da EFD-ICMS/IPI (2011), bem como da EFDContribuições (2012), os documentos fiscais de entrada relativos ao período de apuração de 01/2011 a 12/2012 foram obtidos das referidas escriturações.

Após a consolidação, procedemos à análise sumária do direito creditório de PIS e Cofins relativo aos itens das notas fiscais de entrada emitidas no período 06/2010 a 12/2010, o que resultou na criação de uma coluna chamada “Análise de Crédito RFB”. Quando a análise de crédito da RFB foi positiva, a fiscalizada ficou dispensada de apresentar justificativa.

Impende ressaltar que a análise de crédito RFB, ainda que positiva, não era definitiva, porquanto, em decorrência do aprofundamento da análise a partir das informações encaminhadas pela fiscalizada, era possível que, ao final, ainda que a análise de crédito RFB tivesse sido positiva, esta fiscalização chegasse a uma conclusão contrária.

Preenchida a coluna “Análise de Crédito RFB” para todos os itens constantes da planilha, solicitamos à fiscalizada que preenchesse a coluna “justificativa”, atribuindo um código que seria utilizado para detalhamento da discordância quanto à análise de crédito feita por esta fiscalização.

Os códigos preenchidos como justificativa deveriam apresentar descritivo com no mínimos as seguintes informações:

- a) Descrição da justificativa;
- b) Fundamentação legal do direito creditório;
- c) Rubrica de classificação do crédito;
- d) Se o material ou serviço é aplicado diretamente no processo produtivo (sim/não);
- e) Descrição da aplicação no processo produtivo;
- f) Descrição da metodologia e memória de cálculo da quantificação do valor utilizado como insumo nos casos em que o material tivesse mais de uma aplicação. À guisa de exemplo, o combustível utilizado no processo produtivo do minério e o combustível utilizado para transporte de produto e tratamento de rejeitos;
- g) Em se tratando de peças e partes de máquinas e equipamentos, se estas foram incorporadas a bem do ativo imobilizado e se aumentaram a sua vida útil em mais de um ano;
- h) Amostragem de Notas Fiscais, no mínimo duas por fornecedor (CNPJ);
- i) Contratos com os fornecedores quando a justificativa compreendia serviços.

Registre-se que todas as instruções quanto ao preenchimento da planilha em “excel” foram fornecidas à fiscalizada e constaram do TIPF e seus anexos.

Em razão do grande volume de dados e documentos solicitados, a fiscalizada requereu dilação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento da intimação, prazo este que lhe foi concedido e se encerrou em 28/07/2016. A documentação solicitada foi apresentada em 27/07/2016.

No que diz respeito à documentação entregue, inclusive à planilha devidamente preenchida, é importante registrar que a fiscalizada acrescentou outras notas fiscais que compuseram a base de crédito de PIS/Cofins, mas que não estavam na planilha disponibilizada pela RFB. Revelou que alguns itens constantes da planilha não foram objeto de crédito de PIS/Cofins. Para identificação destes itens, ela atribuiu um código com a seguinte descrição: “item não consta na base de dados que foram declarados no DACON/EFD, e consequentemente, não foram objetos de crédito de PIS/Cofins”.

Em síntese, quando da análise do direito creditório, foram consideradas as notas fiscais acrescentadas e desconsideradas aquelas que não foram objeto de crédito pela fiscalizada.

## 9 – CONCLUSÃO

A análise e conferência dos créditos das contribuições não cumulativas pleiteadas foram assim analisadas e confrontadas com os dados apresentadas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON para os anos de 2010 e 2011 e com os dados apresentados no SPED Contribuições para o ano de 2012.

Esta consolidação encontra-se detalhada mês a mês no ANEXO II do Termo de Verificação Fiscal. Este relatório é comum às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS tendo em vista apresentarem os mesmos elementos de prova e análise.

Fl. 15 da Resolução n.º 3301-001.752 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13558.902110/2016-29

A consolidação das glosas efetuadas foram detalhadas da seguinte forma:

- ANEXO III – Glosas efetuadas relativas a bens, serviços e aluguéis utilizados como insumo ao processo produtivo com os respectivos itens de glosa
- ANEXO IV – Cálculo do rateio efetuado para fins de apuração dos gastos com transporte do minério e estéril, bem como os itens que se submeteram ao rateio com os valores glosados
- ANEXO V – Glosas efetuadas nas Notas Fiscais Eletrônicas de energia
- ANEXO VI – Glosas efetuadas nas despesas de Armazenagem e Frete
- ANEXO VII.a – Glosas efetuadas nos créditos apurados sobre o ativo imobilizado apurados com base nos encargos de depreciação
- ANEXO VII.b - Glosas efetuadas nos créditos apurados sobre o ativo imobilizado apurados com base no custo de aquisição para máquinas e equipamentos apropriados em 48 meses
- ANEXO VII.c - Glosas efetuadas nos créditos apurados sobre o ativo imobilizado apurados com base no custo de aquisição/construção apropriados em 24 meses.

**O detalhamento item a item em planilhas eletrônicas encontra-se no processo de guarda dos documentos n 13558.720771/2017-19.**

Diante destes excertos, entendo que é necessário que este julgador tenha acesso ao processo administrativo de nº 13558.720771/2017-19, para que possam ser confrontadas as glosas, as alegações da recorrente e as afirmações da DRJ/SDR.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os presentes autos voltem à Unidade de Origem para que seja anexado a estes o processo de nº 13558.720771/2017-19 e as telas de análise anexas ao Despacho Decisório Eletrônico..

É como voto

(assinado digitalmente)

Ari Vendramini